



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015, DE 2025.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto  
de Lei nº 015/2025, que “autoriza o  
Poder Executivo a contratar estagiários  
de pós-graduação e dá outras  
providências”.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 015, de 2025, de autoria do Vereador Alexandre Jhonatan de Souza, que visa criar lei para autorizar o Poder Executivo a admitir estudantes de pós-graduação para atuarem como estagiários na Prefeitura.

A proposta foi analisada pela Assessoria Jurídica da Casa que manifestou pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do projeto.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e, quanto a técnica legislativa.

No que se refere à competência legisferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A proposta visa autorizar o Poder Executivo a admitir estudantes de pós-graduação para realizarem estágios remunerados nos órgãos municipais, em conformidade com a legislação federal, promovendo a integração desses estudantes com o setor público.

Quanto à legalidade do projeto, a Suprema Corte brasileira emitiu uma decisão favorável a esse tipo de proposição, em algumas hipóteses, o que impacta diretamente na constitucionalidade das proposições elaboradas pelos parlamentares municipais.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar que costumam ser declaradas como inconstitucionais pelos Tribunais de Justiça e pelo STF são aquelas em que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

parlamentar faz uso da estrutura autorizativa a fim de burlar as regras de reserva de iniciativa previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que contém as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentação do projeto de lei.

Porém, no caso em análise, o parlamentar está dentro de sua competência de iniciativa legislativa, isso considerando que a autorização para se admitir estagiários na Prefeitura não é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador propor leis neste sentido.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele contém algumas diretrizes para a admissão dos estagiários de pós-graduação, que são baseadas essencialmente na lei federal 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. É o caso das definições da duração total e da carga horária de estágio, previstas nos incisos IV e V do artigo 2º.

Quanto ao pagamento de bolsa-estágio, o projeto prevê que seu valor será fixado por decreto do Poder Executivo (art. 2º, III).

Quanto à redação do projeto, alguns termos utilizados não são apropriados para o regime de estágio de estudantes. Um deles são as referências à “contratação” de estagiários. Conforme dispõe a Lei 11.788/2008 (art. 3º, II), a pactuação de um estágio é feita mediante a celebração de “termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino”, e não mediante um contrato em sentido estrito.

Por isso, recomendamos que seja corrigido a terminologia utilizada pelo projeto, substituindo-se o uso da palavra contrato ou contratação por “termo de compromisso de estágio” ou “admissão de estagiários”, na ementa e nos artigos 2º, 5º e 6º.

### CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, nada havendo que impeça sua tramitação e sua aprovação pela Câmara.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2025.

**VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS**  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

**VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES**  
Presidenta

**VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS**  
Suplente